



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06 / 08 / 1994
	Rúbrica

Processo nº 10840.000177/93-87

Sessão de : 06 de julho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.625

Recurso nº: 95.448

Recorrente: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

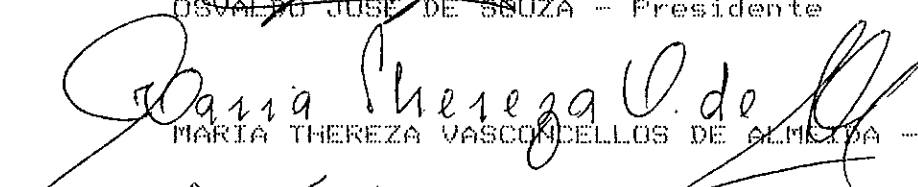
IPI - CREDITO DO IMPOSTO - SUCATAS DE FERRO FUNDIDO - A legislação vigente, no que se refere à matéria, é expressa ao dispor que produtos e sucatas não tributados não geram direito ao crédito - artigo 6º - Decreto-Lei nº 400/68 c/c artigo 82, RIPI/82. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 153, PARÁGRAFO 3º, II - Restou inatado, vez que sobre o preço de aquisição das sucatas de ferro não está embutido o IPI, não incidente sobre o produto. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.000177/93-87
Recurso nº: 95.448
Acórdão nº: 203-01.625
Recorrente: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em epigrafe insurge-se (fls. 20/23 e anexo) contra lançamento de crédito tributário que lhe foi imposto (fls. 15/16 e anexos), no total de 5.011,90 UFIR, assim discriminado: 2.429,63 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; 152,64 UFIR de juros de mora; e 2.429,63 UFIR de multa proporcional (cálculos válidos até 08.01.93).

Na descrição dos fatos (fls. 16), a fiscalização registra que a Empresa apropriou-se indevidamente em conta corrente do IPI, de créditos resultantes de aquisições de sucatas de ferro fundido, produto Não Tributado (NT), classificado na Posição 7204.10.0000 da TIPI, nos períodos de apuração compreendidos entre 01.12.91 a 31.10.92.

Complementa o autuante afirmando que as sucatas foram adquiridas de comerciante atacadista não-contribuinte, tendo a Empresa se creditado com base na alíquota de 5% sobre 50% do valor das operações, aduzindo ainda que os referidos créditos foram escriturados nos Livros Registros de Entradas e Registro de Apuração do IPI, nos períodos de apuração constantes nos demonstrativos anexados.

O enquadramento legal menciona infringência aos seguintes dispositivos legais: - artigos 107, inciso II; 112, inciso IV, c/c artigo 82, incisos I e IX; 103, parágrafo 2º; 364, inciso II, todos do RIFI/82.

A fls. 20/23, a Autuada se defendeu alegando que agiu em consonância com o que dispõe o ordenamento legal vigente, embasando seu procedimento principalmente no Parecer Normativo-CST nº 296/70, onde considera, encontra agasalho.

Reconhece ainda que, levando-se em conta o que dispõe o artigo 82, inciso IX, do RIFI, dispositivo legal mencionado pela fiscalização na autuação como infringido, não poderia ter efetuado os créditos questionados. No entanto, louvou-se no Parecer referido e considera ter agido corretamente.

No seu entender, a sucata, cuja classificação fiscal é 7204.10.0000 da TIPI, é um produto Não-Tributado (NT) na saída, sendo que o Parecer Normativo nº 296/70 trata o produto como matéria-prima entrada no estabelecimento industrializador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.000177/93-87
Acórdão nº 203-01.625

Argumenta que a alíquota "utilizada nos referidos créditos, foi de 5% que é a menor alíquota referente aos produtos que dão origem à sucata de ferro fundido, ou seja, o próprio FERRO FUNDIDO, composto de diversas peças e resíduos que finalmente entram no estabelecimento industrializador com a nomenclatura de SUCATA."

Salienta que os valores descritos no Auto de Infração não são os corretos, pois o fiscal registrou um saldo credor a maior por engano no período referente à primeira quinzena do mês de julho de 1992.

Requer pela improcedência da autuação.

Na Informação Fiscal de fls. 34/35, o autuante considera não assistir razão à Interessada em suas alegações quanto aos créditos efetuados.

No entanto, releva o fato da autuação ter incorrido em engano no tocante ao registro do saldo credor da primeira quinzena de julho de 1992.

O crédito imputado com o recálculo passa, assim, a totalizar 4.991,83 UFIR.

A Decisão Monocrática (fls. 37/39), ratificando na totalidade a peça informativa, termina por deferir parcialmente a impugnação, resumindo seu entendimento na ementa como segue:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Nos créditos de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias primas adquiridas de comerciante atacadista não-contribuinte, deverá ser aplicada a alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. Sendo a sucata de ferro fundido tributada à alíquota zero, não há direito a crédito de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme artigo 82, inciso IX do RIFI/82."

Inconformada, a Empresa interpôs a peça recursal de fls. 44/47, onde, reiterando as mesmas razões da impugnação, pede, ao final, pelo provimento do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.000177/93-87
Acórdão nº 203-01.625

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio que, da leitura do relatório, se depreende que a insurgência da empresa Recorrente vem do fato de considerar-se apta a creditar-se com referência à aquisição de sucatas de ferro fundido, produto não tributado, efetuada de comerciante atacadista não-contribuinte. Os créditos foram baseados na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) do valor das operações.

Contesta, ainda, o saldo credor registrado pelo autuante, no que diz respeito à primeira quinzena do mês de julho de 1992. Alega que o valor correto seria de Cr\$ 873.709,63 quando o registrado foi de Cr\$ 87.379,63.

Na parte respeitante aos créditos efetuados pela Recorrente em relação às sucatas por ela adquiridas, não lhe assiste razão em rebelar-se contra a exigência fiscal, porquanto o RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), tendo em vista o princípio da não-cumulatividade inserto na Constituição Federal/88, artigo 153, parágrafo 3º, II, determina, no artigo 82, itens I e IX:

"Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas..."

IX - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva Nota-Fiscal."

A própria Interessada reconhece o artigo citado; não admite o crédito no caso, vez que se trata de produto não-tributado e a alíquota a ser aplicada relaciona-se à que estiver sujeito o produto.